



ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral
revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

tre-pr nusp/ufpr ninc/ufpr

v. 4 n. 3 2015

“Abuso de poder religioso”: os limites do discurso religioso no processo democrático

Frederico Rafael Martins de Almeida e Rafael Antônio Costa

Resumo

O presente artigo objetiva investigar a possibilidade de o Estado impor limitações ao exercício da liberdade religiosa no processo democrático, à luz da Constituição, dos direitos fundamentais e do direito eleitoral. Serão analisados o direito fundamental à liberdade religiosa, o princípio da laicidade estatal, bem como os instrumentos jurídicos criados para conferir legitimidade ao regime democrático contra a influência do poder nas eleições.

Palavras-chave: direitos fundamentais; liberdade religiosa; laicidade; abuso de poder; eleições.

Abstract

This work aims to investigate whether the State is allowed to impose freedom of religion within the democratic process according to the Constitution and fundamental rights. Consequently, this study analyzes the fundamental right to freedom of religion, the principle of State secularism as well as the legislative instruments created to provide legitimacy to the democratic system to avoid undesirable bias in elections because of its power.

Keywords: fundamental rights; freedom of religion; state secularism; abuse of power; election.

Sobre os autores

Frederico Rafael Martins de Almeida é mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba; membro do Conselho Consultivo da Escola Judiciária Eleitoral do Paraná; e analista judiciário no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR).

Rafael Antônio Costa, mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina; e analista judiciário no TRE-PR.

Introdução

Nota-se cotidianamente a presença do discurso religioso nas questões políticas. Temas como aborto, células-tronco, família, adoção, entre outros, têm gerado profundas controvérsias na sociedade, as quais são transpostas para o Estado, quer na formulação de políticas públicas, quer no julgamento de ações judiciais.

O discurso religioso também está presente no processo político-eleitoral, sendo alvo do que se convencionou chamar de "abuso de poder religioso". Nos últimos anos, alguns autores têm discorrido sobre os limites da influência dos segmentos religiosos na tomada de decisões políticas e no processo eleitoral, também utilizado no âmbito deste último a mesma expressão.

Mandatos eletivos, conferidos pelo voto popular, têm sido cassados pelo Estado (por meio da Justiça Eleitoral) com base no entendimento – cuja validade será investigada – de que a influência do discurso religioso na formação da vontade do eleitor estaria submetida a limites, e que a violação desses limites comprometeria a legitimidade do processo democrático, em sua acepção formal.

A questão que se analisa, objeto do presente estudo, é se o Estado pode impor limites ao direito fundamental à liberdade religiosa no contexto do processo democrático, a fim de se assegurar o princípio da laicidade estatal. Objetiva-se, portanto, perquirir se o combate ao "abuso de poder religioso" é uma manifestação estatal legítima ou, ao contrário, configura perseguição ou intolerância religiosa, subvertendo os valores democráticos.

O presente artigo foi organizado em quatro partes. Na primeira parte, abordou-se o direito fundamental à liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988, seu âmbito de proteção e regulação, núcleo essencial, e os limites que podem ser legitimamente impostos a seu exercício. Na segunda parte foram analisadas a relação entre Estado e religião, o princípio da laicidade estatal e a influência do discurso religioso na esfera política. Na terceira parte, avaliaram-se as normas jurídicas e formulações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do combate ao abuso de poder no processo político-eleitoral. E, na quarta parte, foi analisada a constitucionalidade das limitações estatais impostas ao exercício da liberdade religiosa no âmbito do processo democrático.

Para a realização da pesquisa utilizou-se o método teórico-bibliográfico, pelo qual foram aplicados textos constantes de livros,

artigos e publicações jurídicas em geral, bem como pesquisas jurisprudenciais pertinentes ao tema. Abordou-se a matéria pelo método indutivo, ou seja, identificando as partes de um fenômeno e colecionando-as de modo a se obter uma conclusão geral.

O direito fundamental à liberdade religiosa

A liberdade religiosa, ensinam Sarlet, Marinoni e Miotto (2014, 458), é uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo, de modo que seu estudo deve levar em conta o caráter sensível, bem como as perseguições e atrocidades cometidas em nome da religião ou por conta da intolerância religiosa ao longo dos tempos.

Na evolução constitucional brasileira, a liberdade religiosa se faz presente em todos os textos constitucionais¹. Na Constituição Federal de 1988 figura não apenas como direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso VI, mas também por meio de garantias, como a assistência religiosa (art. 5º, VII), a objeção de consciência (arts. 5º, VIII, e 143), a laicidade do Estado (art. 19, I) e a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto (art. 150, VI, *b*). Além disso, a livre divulgação das ideias religiosas também se relaciona intimamente com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão (art. 5º, IV e XI) e de informação (art. 5º, XIV).

A liberdade religiosa tem natureza jurídica de direito fundamental, não apenas por estar prevista no Título II da Constituição de 1988 (fundamentalidade formal), mas também por carregar decisão fundamental sobre a estrutura básica do Estado e sua relação com a sociedade (fundamentalidade material)².

Desse modo, o presente estudo aborda a liberdade religiosa sob a perspectiva da teoria dos direitos fundamentais, o que demanda a análise de sua dupla perspectiva (objetiva e subjetiva), âmbito de proteção, âmbito de regulação, titulares, destinatários, núcleo essencial e limites.

1. A Carta Imperial de 1824 (art. 179, V); a Constituição de 1891 (art. 72); a Constituição de 1934 (art. 113); a Constituição de 1937 (art. 122); a Constituição de 1946 (art. 141); a Constituição de 1967 (art. 150); e a EC 1/1969 (art. 153).
2. A característica da fundamentalidade é intrínseca à noção de direitos fundamentais. Cf. Canotilho (2002, 378-9), Sarlet (2007, 88-92), entre outros.

A dupla perspectiva objetiva e subjetiva do direito fundamental à liberdade religiosa

Para a doutrina constitucional brasileira, influenciada pelas doutrinas alemã e ibérica, os direitos fundamentais não são apenas direitos subjetivos (dimensão subjetiva), mas também deveres de proteção impostos ao Estado e à coletividade (dimensão objetiva). Segundo Sarlet (2007, 166):

A constatação de que os direitos fundamentais revela dupla perspectiva, na medida em que podem, em princípio, ser considerados tanto como direitos subjetivos individuais, quanto elementos objetivos fundamentais da comunidade, constitui, sem sombra de dúvida, uma das mais relevantes formulações do direito constitucional contemporâneo, de modo especial no âmbito da dogmática dos direitos fundamentais.

Também o direito fundamental à liberdade religiosa manifesta essa dupla dimensão (subjetiva e objetiva). Assim, além de direito subjetivo dos cidadãos e das confissões religiosas, individualmente considerados, a liberdade religiosa revela uma dimensão objetiva, tradicionalmente tratada como *princípio da não confessionalidade* (Weingartner Neto, 2013, 268) ou, como preferimos, *princípio da laicidade estatal*.

Âmbito de proteção e âmbito de regulação

Âmbito de regulação de um direito fundamental é a “parcela da realidade da vida que a norma de direito fundamental destaca como objeto de proteção” (Guedes, 2013, 663). Em relação à liberdade religiosa, seu âmbito de regulação é a religiosidade em todas as suas formas de expressão, íntimas ou exteriorizadas, individuais ou coletivas. Já o âmbito de proteção, ou âmbito normativo, designa “quais bens jurídicos (ou condutas) são protegidos pelas normas garantidoras de direitos fundamentais e qual a extensão dessa proteção” (Ibidem, 663).

Weingartner Neto (2006, 257-63) identificou um extenso Catálogo de Posições Jusfundamentais, ao analisar o âmbito de proteção do direito fundamental à liberdade religiosa, o qual compreende duas grandes dimensões: como direito subjetivo (1) e como

vetor objetivo (2). Como direito subjetivo, o autor identifica duas subcategorias: direitos subjetivos individuais (1.1) e direitos subjetivos das pessoas jurídicas (1.2):

A primeira dimensão (1) dá conta de liberdade religiosa como *direito subjetivo*. No primeiro subgrupo (1.1), como *direito subjetivo individual*, destaca-se: (1.1.1) a *liberdade de ter, não ter ou deixar de ter* religião; (1.1.2) como *liberdade de crença*, de escolher livremente, mudar ou abandonar a própria crença religiosa; (1.1.3) liberdade de *atuação* segundo a própria crença (unidade essencial entre crença e conduta religiosa – agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada); (1.1.4) liberdade de *professar* a própria crença: (1.1.4.1) procurar por ela novos crentes (*proselitismo*); (1.1.4.2) *expressar e divulgar* livremente pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa; (1.1.4.3) inclusive de *produzir obras* científicas, literárias e artísticas sobre religião; (1.1.5) liberdade de *informar e se informar* sobre religião; (1.1.6) liberdade de *aprender e ensinar* religião; (1.1.7) *liberdade de culto*, de praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, da religião professada; (1.1.7.1) a liberdade de culto inclui a *inviolabilidade dos templos* e (1.1.7.2) direitos de *participação religiosa*: (1.1.7.2.1) aderir à igreja ou confissão religiosa que escolher, participar na vida interna e nos ritos religiosos celebrados em comum e receber a assistência religiosa que pedir; (1.1.7.2.2) celebrar casamento e ser sepultado com os ritos da própria religião; (1.1.8) *reunir-se, manifestar-se e associar-se* com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa; (1.1.9) direito à *privacidade religiosa*, pelo qual (1.1.9.1) ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder; (1.1.9.2) direito de escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada; (1.1.9.3) direito de educação dos filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa; (1.1.10) direito à *objeção de consciência* por motivo de crença religiosa, com atribuição de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório; (1.1.11) direito à assistência religiosa em situações especiais: na qualidade de membro, ainda que transitório, das forças armadas ou de segurança pública; ou em caso de internamento em hospitais,

asilos, colégios, estabelecimentos de saúde, de assistência de educação e similares; bem como em caso de privação de liberdade em estabelecimento prisional; (1.1.12) direito à *dispensa do trabalho e de aulas/provas* por motivo religioso, quando houver coincidência com os dias de descanso semanal, das festividades e nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam; (1.1.13) o *conteúdo negativo* da liberdade religiosa avulta nas seguintes hipóteses, em que ninguém pode: (1.1.13.1) ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa; (1.1.13.2) ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou confissão, sem prejuízo das respectivas normas sobre filiação e exclusão dos membros; (1.1.13.3) ser obrigado a prestar juramento religioso; (1.1.14) direito a *tratamento diferenciado* para as pessoas consideradas *ministros* do culto pelas normas da respectiva igreja ou confissão religiosa, que envolve ampla liberdade de exercer seu ministério, direito à seguridade social, isenção de serviço militar obrigatório, escusa de intervenção como jurado ou testemunha; (1.1.15) direito ao *ensino religioso em escola pública* de ensino fundamental. (Weingartner Neto, 2006, 257-9, grifos do autor)

Já no segundo subgrupo (1.2), como *direito subjetivo das igrejas* – que também podemos chamar de *direito de liberdade de organização religiosa* (Silva, 2005, 250), Weingartner Neto (2006, 259-61, grifos do autor) identificou os seguintes direitos:

(1.2.1) um direito geral de *autodeterminação*, que se desdobra em: (1.2.1.1) *autocompreensão e autoidentificação* no que tange à identidade religiosa e ao caráter próprio da confissão professada, bem assim no tocante aos fins específicos da atividade de cada sujeito titular do direito; (1.2.1.2) *auto-organização e auto-administração*, podendo dispor com autonomia sobre: formação, composição, competência e funcionamento de seus órgãos; representação, funções e poderes dos seus representantes, ministros etc.; direitos e deveres religiosos dos crentes; adesão ou participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou nos estrangeiros; (1.2.1.3) *autojurisdição e autodissolução*; (1.2.2) liberdade de *exercício das funções religiosas e do culto*, podendo, sem interferência do Estado ou de terceiros: (1.2.2.1) exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das

exigências de polícia e trânsito; (1.2.2.2) estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos, inclusive construir ou abrir edifícios religiosos e adquirir e usar os bens convenientes; (1.2.2.3) ensinar na forma e pelas pessoas autorizadas por si a doutrina da confissão professada; (1.2.2.4) difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes (proselitismo); (1.2.2.5) assistir religiosamente os próprios membros; (1.2.2.6) comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto (divulgar o próprio credo); (1.2.2.7) relacionar-se e comunicar-se com as organizações similares ou outras confissões, no território nacional ou no estrangeiro; (1.2.2.8) designar e formar os seus ministros; (1.2.2.9) fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa; (1.2.3) direito de *autofinanciamento*, podendo pedir e receber contribuições voluntárias, financeiras e de outros tipos, a particulares e instituições; (1.2.4) exercício de *atividades não religiosas* de caráter instrumental, consequencial ou complementar das suas funções religiosas, podendo: (1.2.4.1) criar escolar particulares e cooperativas e, de modo geral, promover instituições religiosas e constituir associações e fundações educativas, culturais, caritativas e sociais de inspiração religiosa; (1.2.4.2) praticar beneficências dos crentes ou de quaisquer pessoas; (1.2.4.3) praticar as próprias expressões culturais ou de educação e a cultura em geral; (1.2.4.4) utilizar meios de comunicação social próprios para a prossecução de suas atividades.

De acordo com o autor, a segunda dimensão (vetor objetivo) comporta os princípios (2.1), deveres de proteção (2.2) e garantias institucionais (2.3). Em relação aos princípios, Weingartner Neto (2006, 261-2) elenca os seguintes: (2.1.1) *princípio da separação*, “que afirma que as igrejas e confissões religiosas estão separadas da estrutura e da organização político-administrativa do Estado”; (2.1.2) *princípio da não confessionalidade*; (2.1.3) *princípio da cooperação*, “que traduz colaboração de interesse público”; (2.1.4) *princípio da solidariedade*; e (2.1.5) *princípio da tolerância*, que acarreta um *dever* de tolerância por parte do Estado e dos particulares. Por fim, enquanto deveres de proteção (2.2) e garantia institucional (2.3), pondera (Ibidem, 262-3):

(2.2) *Deveres de proteção* – é viável equacionar as relações entre o Estado e as confissões religiosas, de maneira genérica, em três vertentes de funções estatais: (2.2.1) a proteção dos *indivíduos* (defesa da liberdade

religiosa individual); (2.2.2) a proteção da *sociedade civil* contra os abusos (inclusive coordenando as diversas liberdades religiosas coletivas); (2.2.3) e *criar condições* para que as confissões religiosas desempenhem suas missões (dever de aperfeiçoamento); (2.3) como *garantia institucional*, protege-se: (2.3.1) a liberdade religiosa *individual* (autodeterminação da personalidade); (2.3.2) e a liberdade religiosa *coletiva* (autodeterminação confessional), as *igrejas* como instituição; (2.3.3) além de garantir-se o princípio da *igualdade*; (2.3.4) e a *diversidade* e o *pluralismo religioso* (que refletem na abertura e no pluralismo do espaço público).

Limitações

O direito fundamental à liberdade religiosa, todavia, encontra limitações. Segundo Sarlet, Marinoni e Miditiero (2014, 469), são múltiplos os conflitos da liberdade religiosa com outros direitos fundamentais e bens jurídico-constitucionais. Em razão disso,

podem ser justificadas, a depender do caso, restrições quanto ao uso da liberdade religiosa para fins de prática do curandeirismo e exploração da credulidade pública, especialmente quando com isso se estiver incorrendo em prática de crime ou afetando direitos de terceiros ou interesse coletivo. (Ibidem, 469)

O princípio constitucional da laicidade estatal

Para a efetiva proteção da liberdade religiosa, é necessária a observância do princípio da laicidade, ou seja, a separação política e jurídica entre Estado e Igreja (Alves, Brega Filho, 2009, 80). O princípio da laicidade estatal está previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (Brasil, 2011, 688)

Ronald Dworkin (2008, 58) assevera que um Estado secular (laico, não confessional) deve ser religiosamente permissivo, mantendo-se neutro em relação à existência de Deus ou de Deuses ou se alguma religião é a melhor, e não deve tolerar qualquer referência ou insinuação religiosa ou antirreligiosa em cerimônias oficiais ou em declarações políticas.

Segundo Ilton Garcia da Costa e Junio Barreto dos Reis (2014, 107):

A laicidade estatal vem denominada como a desvinculação do Estado de uma religião oficial e com a garantia da liberdade religiosa, seja ela individual ou coletiva. O Estado laico tem a sua fundamentação na democracia, pois ele não é instituído por dogmas religiosos, mas pela vontade popular. Então, laico não deriva da religião, mas sim da imposição de como o Estado quer se constituir para conduzir a sociedade, e escolhendo ser laico, cabe a ele salvaguardar as diversas confissões religiosas contra os abusos que estas venham a sofrer, sejam do poder público ou do particular.

O princípio constitucional da laicidade estatal, portanto, não se contrapõe ao direito fundamental à liberdade religiosa. Na verdade ocorre exatamente o contrário: o princípio da laicidade estatal constitui uma das facetas da dimensão objetiva do direito fundamental à liberdade religiosa. Desse modo, não configura lícito ao Estado estabelecer limitações ao discurso político exercido no seio das comunidades religiosas apenas sob a alegação de violação do princípio da laicidade estatal. Todavia, outros princípios e valores devem ser considerados para que seja garantida a normalidade e legitimidade das eleições, como se verá a seguir.

Existe “abuso de poder religioso” no direito eleitoral?

Conforme demonstra Guedes (2013, 657), existe entre os direitos fundamentais e a democracia uma relação paradoxal de mútua implicação e tensão. Se, por um lado, a democracia exige uma sociedade em que sejam garantidos os direitos fundamentais (relação de implicação), por outro, o papel contramajoritário dos direitos fundamentais impõe limites à vontade da maioria (relação de tensão).

No que diz respeito ao processo político-eleitoral, a própria Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes para o combate à influência abusiva do poder no resultado das eleições:

Art. 14 [...] §9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Brasil, 2011, 688)

Observa-se, portanto, que a Constituição Federal determina a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra “a influência do poder econômico” (ou *abuso de poder econômico*³) e o “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (ou *abuso de poder político*⁴). O dispositivo supracitado é regulamentado pelo artigo 22, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades):

Qualquer partido político, coligação, ou candidato ou Ministério Público Eleitoral, poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, obedecido o seguinte rito. (Brasil, 1988, apud Brasil, 2016a, 347)

Conforme leciona Almeida (2016, 100), a legislação eleitoral objetiva combater, basicamente, três tipos de abuso de poder, que

3. Segundo Almeida (2016, 509), “abuso do poder econômico, para fins meramente didáticos, é o emprego de recursos financeiros e não financeiros, materiais e humanos, antes ou durante a campanha, com inobservância dos ditames fixados pela legislação eleitoral, com o afã de favorecer candidato, partido ou coligação, ocasionando lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eleitorais”.
4. Para Almeida (2016, 511), “o abuso do poder político consiste no uso ou na utilização indevida da máquina administrativa em prol de determinado candidato, partido ou coligação. É um ato abusivo de autoridade em detrimento da liberdade do direito de sufrágio do eleitor”.

ocasionam lesões à normalidade e à legitimidade do pleito: (i) o *abuso de poder econômico*, que é o “emprego de recursos financeiros e não financeiros, materiais e humanos, antes e durante a campanha, com inobservância dos ditames fixados pela legislação eleitoral, com o afã de favorecer candidato, partido ou coligação” (Ibidem, 509); (ii) o *abuso de poder político*, que consiste na “utilização indevida da máquina administrativa em prol de determinado candidato, partido ou coligação” (Ibidem, 511); e (iii) o *abuso de poder no uso dos meios de comunicação social*, concebido como “o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita (jornais, revistas, livros e periódicos) ou do rádio, da televisão ou da internet nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação” (Ibidem, 512).

Merece destaque a *utilização indevida dos meios de comunicação social*, que ocorre quando “um veículo de comunicação social (v.g. rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação” (Zilio, 2016, 542). Embora não seja o objetivo do presente trabalho, insta ressaltar que o uso abusivo dos meios de comunicação social não se restringe aos meios de comunicação em massa (rádio e televisão), podendo ocorrer, a depender da gravidade do caso, a utilização irregular de outros meios de comunicação, como alto-falantes, carros de som e meios impressos⁵.

Observa-se, desse modo, que inexistente a figura “abuso de poder religioso” na Constituição ou na legislação eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, já decidiu que o termo “autoridade”, contido no *caput* do artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, se refere exclusivamente a “ocupante de cargo ou função na administração

5. A definição da expressão “meio de comunicação” não é clara e precisa (Araújo, 2007). Costuma-se conceituá-lo como “canal ou cadeia de canais que liga a fonte ao receptor” ou “sistema (constituído por elementos físicos) onde ocorre a transmissão de mensagens” (Rabaça e Barbosa, 2002, 479). Eugênio Malanga (1979, 21) identifica cinco categorias de meios de comunicação: (1) os meios gráficos (jornais, revistas, impressos); (2) os meios auditivos (rádio e alto-falante); (3) os meios visuais, os quais podem ser: (3.1) exteriores (cartazes, murais, anúncios em ônibus) e (3.2) interiores (expositores, cartazes de balcão, giratório); (4) os meios audiovisuais (televisão, cinema); e (5) os meios subsidiários (folhetos, catálogos, amostras, brindes).

pública direta, indireta ou fundacional", o que afasta sua aplicação analógica aos sacerdotes (Brasil, 2015, apud Brasil, 2016a, 335).

Recentemente, contudo, alguns juristas passaram a atacar o que seria uma quarta manifestação do abuso de poder: o *abuso de poder religioso*, pelo qual "partidos políticos e candidatos, valendo-se da estrutura eclesiástica e do apoio de ministros religiosos com discursos carregados de conotação religiosa e moral, estariam subvertendo a legitimidade do pleito e influenciando diretamente o resultado das eleições, ao arripio da legislação eleitoral" (Santos, 2015, 75).

Mirla Regina da Silva Cutrim (2010), por exemplo, expressa que

o poder religioso é uma novidade das mais recentes eleições, não só porque passa por cima das leis humanas e das leis de Deus, mas devido aos meios e artifícios utilizados pelas lideranças políticas, tudo com o indigesto aval das lideranças religiosas.

Amilton Augusto Kufa (2016, 21-4), com fundamento na parte final do artigo 242 do Código Eleitoral, identifica o gênero *abuso do poder carismático ou ideológico*⁶, do qual o abuso de poder religioso seria espécie. Desse modo, o autor define *abuso de poder religioso* como

o desvirtuamento das práticas e crenças religiosas, visando influenciar ilicitamente a vontade dos fiéis para a obtenção do voto, para a própria autoridade religiosa ou terceiro, seja através da pregação direta, da distribuição de propaganda eleitoral, ou, ainda, outro meio qualquer de intimidação carismática ou ideológica, casos que

6. Nas palavras de João Antônio da Silva Filho (2014, 72, apud Kufa, 2016, 22), *abuso do poder carismático ou ideológico* é o "uso da autoridade daquele que se vale da posse de certas formas de saber, doutrinas, conhecimentos, às vezes apenas de informações, ou de códigos de condutas, para exercer influência sobre o comportamento alheio e induzir membros do grupo a realizar ou não realizar uma ação". Não reconhecemos a existência dessa modalidade de abuso de poder no Direito Eleitoral, haja vista a inexistência de norma sancionadora na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 242 do Código Eleitoral, diferentemente do que ocorre com as hipóteses descritas no artigo 22, da Lei das Inelegibilidades, o qual prevê a sanção de inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (Brasil, 1990, art. 22, XIV, apud Kufa, 2014).

extrapolam os atos considerados como de condutas vedadas, previstos no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97. (Ibidem, 23)

Cumprе observar que a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), em duas oportunidades, limita a participação das igrejas no processo eleitoral. A primeira delas diz respeito à propaganda eleitoral, que é proibida em locais de amplo acesso ao público, no qual se inclui as igrejas (art. 37, §4º). Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO RELIGIOSO (BEM DE USO COMUM). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997 EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. RECURSOS, PELO MÉRITO, NÃO PROVIDOS.

1. Nas hipóteses de as razões recursais serem minimamente inteligíveis e referirem-se ao objeto dos autos, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes desta Corte.

2. Já decidiu este Tribunal Regional Eleitoral, *mutatis mutandis*, que “O comparecimento do candidato, durante ato de campanha, ao templo religioso, comparecendo ao púlpito para se dirigir aos fiéis, bem como a sua exposição no altar da igreja para receber oração, tudo isso com bottons de campanha nas vestimentas, configura a propaganda no interior do templo, que é vedada pela legislação eleitoral” (RE nº 26695, Rel. Juiz Nicolau Konkel Júnior, publicado em sessão de 27/10/2016).

3. “À míngua de elementos que indiquem a necessidade de exasperação da pena, a multa deve ser fixada em seu mínimo legal” (TRE/PR, RE nº 14618, Rel. Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, publicado em sessão de 20/09/2012).

4. Recursos conhecidos e não providos. (Brasil, 2016b)

Em um caso envolvendo a distribuição de panfletos de propaganda eleitoral em um templo religioso – conduta vedada nos termos do artigo 37 da Lei das Eleições – o Tribunal Superior Eleitoral assim se manifestou:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE. 2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes. 3. Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997). 4. Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto. 5. Agravos regimentais desprovidos. (Brasil, 2017a, 122)

A segunda hipótese refere-se à utilização de carros de som, proibidos na distância inferior a 200 metros das igrejas, bem como equipamentos públicos, em bibliotecas ou sedes de governo.

Observa-se, portanto, que quando o legislador quis criar uma proibição específica para as igrejas, o fez expressamente e na mesma medida que demais entidades congêneres, de modo a se afastar qualquer intromissão estatal nas atividades religiosas. Qualquer outra interferência seria reputada inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito fundamental à liberdade religiosa de forma ampla, assim como à liberdade de expressão e de informação. Santos (2015, 88) chega à mesma conclusão:

Portanto, não existe "abuso de poder religioso" como uma espécie autônoma de ilicitude eleitoral, afinal, o arcabouço jurídico-eleitoral não se preocupa em qualificar o motivo fomentador do abuso, seja religioso, ideológico ou não, cumprindo-lhe verificar o excesso do poder capaz de influenciar a legitimidade das eleições. Assim, os limites da influência da religião evangélica no processo político-eleitoral são aqueles estabelecidos

pela legislação em vigência, que vedam o uso excessivo do poder político, econômico e dos meios de comunicação. Caso se aceitasse a categorização de “abuso de poder religioso” como ilicitude eleitoral, dever-se-ia cogitar também, dentro de uma visão isonômica, ao “abuso de poder ideológico”, “abuso de poder marxista”, “abuso de poder homossexual”, “abuso de poder irreligioso” ou “abuso de poder empresarial”.

Nada impede que condutas atentatórias às normas e princípios eleitorais, mesmo que ocorridas no seio das comunidades religiosas, possam ser sancionadas, quando se enquadrarem nos ilícitos previstos na legislação eleitoral. Ilustra essa hipótese o caso trazido por Luiz Eduardo Peccinin (2015, 122), em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro cassou o mandato de um candidato que se utilizou da igreja para fazer campanha eleitoral, “usando passagens bíblicas que falam sobre eleição e candidatos”, por considerar ter ocorrido uso indevido dos meios de comunicação (e não por “abuso de poder religioso!”), *in verbis*:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Uso indevido dos meios de comunicação. Abuso do poder religioso. Utilização da igreja para intensa campanha eleitoral em favor de candidato a vereador. Pregações, apelos e pedidos expressos de votos. Citações bíblicas com metáforas alusivas ao beneficiário. Pesquisas de intenção dentro dos cultos. Discursos do candidato no altar. Distribuição de material publicitário na porta da igreja. Pressão psicológica relatada em depoimentos testemunhais. Violação à moralidade, à liberdade de voto e ao equilíbrio da disputa ao pleito. Potencialidade lesiva irrelevante. Gravidade da conduta configurada. Manutenção da cassação ou denegação do diploma do candidato e da inelegibilidade de todos os representados. Desprovinimento do recurso. 1) A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé. 2) Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis, efetuarão, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a crer que o descumprimento

das orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à instituição e uma espécie de desafio à vontade Divina. 3) O abuso da confiança de um sem número de seguidores, representou conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos. 4) Propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, com templos transformados em verdadeiros comitês de campanha, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe público-alvo, em princípio, mais suscetível a manipulações. 5) A prática vem se mostrando cada vez mais freqüente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral: o abuso do poder religioso. Apesar de não possuir regulamentação expressa, tal modalidade, caso não considerada como uso indevido dos meios de comunicação, merece a mesma reprimenda dada as demais categoriais abusivas legalmente previstas. 6) Recuso desprovido. (Brasil, 2013, 13-22).

Foi esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Ordinário nº 265308/RO (Caso Ivo Cassol), cuja ementa paradigmática merece transcrição integral:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.

2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias. Recurso especial

do pastor investigado recebido como recurso ordinário. Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral. Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado. (Brasil, 2017b, 20-1)

No caso supracitado o ministro Henrique Neves destacou que o Estado brasileiro é laico e que a legislação eleitoral não contempla o abuso de poder religioso, mas ressaltou que a liberdade religiosa não é um direito absoluto: “A livre autonomia para que as igrejas proclamem sua fé encontra limites nos deveres gerais impostos pelas normas e princípios constitucionais ou legais, os quais devem ser respeitados por todos, religiosos ou ateus” (Brasil, 2017b, 20-1).

Conclusão

O direito fundamental à liberdade religiosa tem um âmbito de proteção bastante amplo e agrega um grande número de direitos subjetivos individuais e coletivos, além dos princípios e deveres objetivos de proteção. Dentre os princípios que protegem a liberdade religiosa está o princípio da separação, ou laicidade, que impede a intromissão do Estado em questões religiosas.

O princípio constitucional da laicidade estatal não se contrapõe ao direito fundamental e à liberdade religiosa. Ao mesmo tempo, esses princípios não estão em desconformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria eleitoral, cujo objetivo é a legitimidade do processo democrático no campo eleitoral.

Todos os direitos constitucionais estão limitados ao seu exercício e prática de forma lícita. Quando tais direitos constitucionais são exercidos pelos cidadãos e pelo poder público de forma ilícita, abusiva e inescrupulosa, em prejuízo do Estado democrático de direito e, portanto, do interesse público, de grupos específicos e da coletividade como um todo, não encontram proteção constitucional.

A laicidade do Estado constitui uma das dimensões do direito fundamental à liberdade religiosa. O papel dos direitos fundamentais impõe limites aos atos praticados por seus cidadãos. O direito à liberdade religiosa tem suas limitações, da mesma forma que os outros direitos elencados na Constituição Federal de 1988.

Como visto no desenvolvimento deste artigo, há dispositivo legal constitucional, de âmbito eleitoral, que objetiva assegurar a normalidade e legitimidade das eleições, de forma a garantir o princípio da isonomia entre os candidatos, bem como os deveres de proteção impostos ao Estado e à coletividade (que também fazem parte dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988).

É claro que a influência do discurso religioso na formação da vontade do eleitor deve estar sujeita a limites, pois a violação desses limites pode comprometer a legitimidade do processo democrático do Estado de direito.

A discussão doutrinária leva à conclusão de que não há lacuna legal na matéria em discussão, reforçada pela jurisprudência colacionada, que é clara quanto à ilicitude das práticas e crenças religiosas, que visam a influenciar de forma desvirtuada a vontade dos fiéis para a obtenção do voto, para a própria autoridade religiosa ou terceiro.

Os debates sobre a matéria estão muito mais concentrados na definição dos limites da liberdade religiosa.

O fato de não existir a figura do "abuso do poder religioso", na Constituição Federal de 1988 e na legislação eleitoral, não permite concluir que referido abuso não encontra respaldo legal.

Esses diplomas legais tratam da matéria de forma geral, sob uma ótica principiológica, vedando o uso excessivo do poder político, econômico e dos meios de comunicação, sem dispor sobre matérias específicas, pois seria impróprio legislar sobre temas que, por sua especificidade, deveriam ser enfrentados caso a caso.

A legislação eleitoral não se atém a qualificar o motivo fomentador do abuso, seja religioso, ideológico ou não, cumprindo-lhe verificar o excesso do poder capaz de influenciar a legitimidade das eleições.

Em conclusão, o exercício da liberdade religiosa não é absoluto e pode ser mitigado pelo Estado, quando em conflito com os demais valores e direitos protegidos constitucionalmente. Embora a figura do "abuso do poder religioso" não esteja prevista na Constituição e na legislação eleitoral, a conduta de líderes religiosos violadora das normas e preceitos dispostos na legislação eleitoral, que visem assegurar a normalidade e legitimidade das eleições, não encontra proteção na liberdade religiosa e pode ser sancionada pelo Estado.

Não há dúvidas de que a influência do discurso religioso na formação da vontade do eleitor deve estar sujeita a limites, pois a violação desses limites pode comprometer a legitimidade do processo democrático do Estado de direito. No entanto, a aplicação das normas que regem a matéria deve ser realizada com o devido critério para que o combate ao abuso de poder no direito eleitoral não se transmude em intolerância religiosa, igualmente condenada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Referências

- ALMEIDA, R. M. (2016). *Curso de direito eleitoral*. 10 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm.
- ALVES, F. B.; BREGA FILHO, V. (2009). Da liberdade religiosa como direito fundamental: Limites, proteção e efetividade. *Argumenta Journal Law*, n. 11, p. 75-94.
- ARAÚJO, C. A. Á. (2007). Problematizando o conceito de “meio” de comunicação. *e-Com*, vol. 1, n. 1, p. 16-44.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2011). *A Constituição e o Supremo*. 4. ed. Brasília, DF: STF.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2016a). *Código eleitoral anotado e legislação complementar*. 12. ed. Brasília, DF: TSE.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral do Paraná. (2016b). Recurso Eleitoral 23339. Acórdão 52621. Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgamento: 23/11/2016. Publicado em Sessão.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2017a). Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 781963. Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Julgamento: 17/11/2016. DJe 03/02/2017, tomo 25.
- _____. (2017b). Recurso Ordinário 265308. Rel.: Min. Henrique Neves Da Silva. Julgamento: 07/03/2017. DJe 05/04/2017, p. 20-21.
- BRASIL. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. (2013). Recurso Eleitoral 49.381. Rel.: Leonardo Pietro Antonelli. Julgamento: 17/06/2013. DJe 24/06/2013, tomo 125, p. 13-22.
- CANOTILHO, J. J. G. (2002). *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina.
- COSTA, I. G.; REIS, J. B. (2014). Os limites da intervenção do poder público nas organizações religiosas. In: LISBOA, R. S.; REZENDE, E. N.; COSTA, I. G. (orgs.). *Relações privadas e democracia*. Florianópolis: Conpedi, p. 100-119.
- CUTRIM, M. R. S. (2010). *Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral?* Disponível em: [<http://www.asmac.com.br/noticia.php?noticia=740>]. Acesso em 17 jun. 2016.

- DWORKIN, R. (2008). *Is democracy possible here?* Principles for a new political debate. Princeton; Oxford: Princeton University Press.
- GUEDES, N. (2013). Comentário ao art. 14. In: CANOTILHO, J. J. G. et al. (co-ords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, p. 657-684.
- KUFA, A. A. (2016). O controle do poder religioso no processo eleitoral, como garantia do estado democrático de direito. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, vol. 6 n. 1, p. 21-24.
- MALANGA, E. (1979). *Publicidade: uma introdução*. São Paulo: Atlas.
- PECCININ, L. E. (2015). Democracia e o discurso religioso na arena política. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, vol. 7, n. 12, p. 107-126.
- RABAÇA, C. A.; BARBOSA, G. G. (2002). *Dicionário de comunicação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus.
- SANTOS, V. N. M. (2015). *Análise dos limites ético-jurídicos da influência da religião no processo político-eleitoral brasileiro*. 102 f. Dissertação (Mestrado em Teologia). Faculdades EST, São Leopoldo. Disponível em: [http://tede.est.edu.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2015-10-30T095910Z-600/Publico/santos_vnm_tmp387.pdf]. Acesso em 14 abr. 2017.
- SARLET, I. W. (2007). *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MIDITIERO, D. (2014). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- SILVA, J. A. (2005). *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros.
- WEINGARTNER NETO, J. (2006). *A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo*. 576 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- _____. (2013). Comentário ao art. 5º, VI a VIII. In: CANOTILHO, J. J. G. et al. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, p. 264-273.
- ZILIO, R. L. (2012). *Direito eleitoral*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico.